



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 19 de novembro de 2012 - Nº 657 - Divulgado em 14/11/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Errata.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	14
Ata da Sessão.....	16
Errata.....	21

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04257/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RUY VICTOR BARBOSA, Advogado(a).

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04301/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [08671/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Intimados:** PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [10141/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a).

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02671/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOÃO PAULO DE AGUIAR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02876/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LUIS DA SILVA MARTINIANO, Gestor(a); ANDERSON RAFAEL CASTRO SIMÕES, Contador(a); IRAN PONTES DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANA LUCIA DE LUCENA CORDEIRO, Interessado(a); ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); FLAVIO DA COSTA ARAUJO, Interessado(a);

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05036/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a).

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04180/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).



DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, Interessado(a); ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, Interessado(a); ANTONIO JEFFERSON TARGINO DE SOUSA, Interessado(a); FRANCISCO EDNALDO PONTES MARTINS, Interessado(a); DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03117/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** NILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [10378/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04241/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de justificativas quanto a fatos novos anotados na conclusão do relatório de análise de defesa.

**Processo:** [04268/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria de fls. 298/318 dos autos.

**Processo:** [03047/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Capim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório da Auditoria às fls. 203/208.

**Processo:** [03058/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02573/12](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00841/12

**Sessão:** 1916 - 07/11/2012

**Processo:** [06949/05](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.949/05, que trata de Denúncia encaminhada pelo Sr. Doriel Veloso Gouveia, Sub-Procurador Geral de Justiça, contra o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2002, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 325/2007, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido, parcialmente, o Acórdão AC1 TC nº 325/2007, no que diz respeito ao funcionamento da Rádio Comunitária de Pocinhos; 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito do município de Pocinhos que proceda à assinatura do respectivo contrato de Comodato, com o registro do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos, a fim de regularizar a cessão dos equipamentos àquela Rádio; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos, uma vez que a multa aplicada ao ex-gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 325/2007, já foi enviada para cobrança judicial. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00845/12

**Sessão:** 1916 - 07/11/2012

**Processo:** [01903/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ARIANNE ROSELY BARREIRO OLINTO, Advogado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01903/08 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00510/2011 e no Acórdão APL-TC-00098/2011, publicados em 29 de julho de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento parcial no sentido de reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação, que antes era R\$ 3.727.550,05, para R\$ 457.813,06, mantendo os demais termos das decisões recorridas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00812/12

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [02779/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02779/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do MPE e o mais que dos autos consta, CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes de anexação da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2012, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria Especial de Estado



de Políticas Públicas para as Mulheres, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da gestora, sra. Douraci Vieira dos Santos, determinando-se a anexação da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00842/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [02970/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILDIVAN ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Interessado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Coremas, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar de multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao Sr. Gildivan Alves de Lima, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; IV. Imputar débito ao Srº Gildivan Alves de Lima, gestor responsável, no montante de R\$ 38.767,85 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), concernente às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias orçamentárias e extraorçamentárias (R\$ 14.577,06 e R\$ 19.390,79, respectivamente) e; assessoria jurídica (R\$ 4.800,00); V. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores indicados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca das falhas no recolhimento das contribuições devidas ao INSS e na elaboração das GFIP; VII. Representar ao Ministério Público Comum a respeito dos atos lesivos ao erário público e a contratação de servidor para ocupar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em regular concurso público; VIII. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei nº 4.320/64, Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00810/12

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [02748/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02748/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2.011, sr. Francisco Carlos de Carvalho, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 17 de outubro de 2.012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00207/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [03173/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÂRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00831/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [03173/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÂRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 2. RECOMENDAR à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00049/12

**Processo:** [02819/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).

**Decisão:** Objeto: Defesa Complementar Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Raimundo Nonato Costa Bandeira Advogados: Dra. Nilmara de Carvalho Braga e outros Trata-se de contestação complementar apresentada pelo antigo Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, Documento TC n.º 24007/12, onde o interessado no feito, com base no relatório de análise de defesa dos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 122/127, na documentação acostada e no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, requer a elisão da suposta mácula concernente à ausência de controle da efetiva realização do objeto das despesas pagas com publicidade. É o relatório. Decido. Ao analisar os documentos apresentados pelo ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, constata-se que os mesmos não se enquadram no disposto no art. 160 do RITCE/PB, pois, consoante dispõe o art. 159 do aludido regimento interno, o interessado no feito somente poderia produzir documentos ou suscitar novos questionamentos quando o relator, em função de diligência técnica realizada ou de petição do Ministério Público Especial, entender necessária a oitiva dos envolvidos, senão vejamos: Art. 159. Se, em função de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará intimá-los para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada. Art. 160. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o Relator decidirá quanto à conveniência ou não de

ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público junto ao Tribunal, fixando-lhes o prazo de (05) cinco dias para as respectivas manifestações. Assim, resta evidente a impossibilidade de anexação das peças apresentadas, Documento TC n.º 24007/12, aos autos do presente feito, notadamente diante da vedação consignada no art. 87, § 3º, do RITCE/PB, verbo ad verbum: Art. 87. Compete ao Relator: (...) § 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. Ante o exposto, devolvo a documentação protocolizada neste Sinédrio de Contas, Documento TC n.º 24007/12, à Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM para adoção das medidas cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/11/2012:**

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04192/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); PEDRO LUIZ CORDEIRO PASSOS, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/11/2012:**

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02876/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LUIS DA SILVA MARTINIANO, Gestor(a); ANDERSON RAFAEL CASTRO SIMÕES, Contador(a); IRAN PONTES DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANA LUCIA DE LUCENA CORDEIRO, Interessado(a); ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); FLAVIO DA COSTA ARAUJO, Interessado(a); DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, Interessado(a); ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, Interessado(a); ANTONIO JEFFERSON TARGINO DE SOUSA, Interessado(a); FRANCISCO EDNALDO PONTES MARTINS, Interessado(a); DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA, Advogado(a).

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA FERNANDES DE QUEIROGA, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [03118/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Interessado(a); SAMUEL MARQUES DA SILVA, Interessado(a); ALBERTO EDSON FARIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [02179/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; GLEIDSON GOMES DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ RICARDO DE BARROS, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [10819/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [14325/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1997

**Citados:** MARIA JANUÁRIA SILVA BATISTA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03302/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citados:** ERIVAN DE LIMA, Interessado(a); ENIVALDO SEVERINO DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02721/10](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [13765/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06922/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [07592/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** VALDEMAR DE SOUSA RAMALHO, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); CONIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA., REP. LEGAL, SR. FRANCISCO DAS CHAGAS LEANDRO, Interessado(a).

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [09221/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02540/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [02537/07](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, Responsável; CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO, REP. LEGAL, SR. ERIVALDO SARAIVA FEITOSA, Interessado(a); CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS, REP. LEGAL, SRA. CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); MARIA DO CARMO ARRUDA MELO, Interessado(a); CLAUDINO EGÍDIO DE ASSIS RAMOS, Interessado(a); CALINA GRACE DE ARRUDA CASTELO BRANCO MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLEDADE, SR. JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade em 2006, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, débito na importância de R\$ 1.228.993,54 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), concernentes a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS (R\$ 753.784,35), do Centro de Geração de Empregos - CEGEPO (R\$ 463.318,86) e da Fundação Médico Hospitalar de Soledade (R\$ 11.890,33), respondendo solidariamente pelos montantes transferidos ao CADS, R\$ 753.784,35, ao CEGEPO, R\$ 463.318,86, e à Fundação Médico Hospitalar de Soledade, R\$ 11.890,33, as citadas instituições e os seus representantes legais, respectivamente, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa e Sr. Claudino Egídio de Assis Ramos. 3) IMPOR PENALIDADE ao gestor do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, na quantia de R\$ 122.899,35 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade em 2006, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, efetue o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, bem como para que os representantes legais do CADS, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, do CEGEPO, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, e da Fundação Médico Hospitalar de Soledade, Sr. Claudino Egídio de Assis Ramos, devolvam as somas que lhes foram atribuídas, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Bento Leite do Nascimento, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao gestor do Fundo de Saúde do Município de Soledade durante o exercício de 2006, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, e aos representantes legais do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, do Centro de Geração de Empregos - CEGEPO, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, e da Fundação Médico Hospitalar de Soledade, Sr. Claudino Egídio de Assis Ramos, nas importâncias singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários destas últimas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo de Saúde da Comuna de Soledade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca das ausências de recolhimento de obrigações patronais e de contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Soledade/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2006. 9) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 617/626 e 696/697, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 633/634, 693/694 e 699/706, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00181/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [03090/03](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2003

**Interessados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata da prestação de contas do Convênio n.º 03/02, celebrado em 28 de janeiro de 2002, entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Superintendência de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, objetivando a ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no município de Mamanguape, resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto, sem julgamento do mérito, dada a perda do objeto, recomendando ao atual Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas objetivando que seja efetuado o acompanhamento tempestivo de execução do Convênio 017/2010, firmado entre os mesmos entes, tendo como objeto a "Construção do Hospital de Mamanguape".

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02489/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [06144/05](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06144/05, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0162/2011, de 15 de setembro de 2011, decorrente da regularização do quadro de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC nº 162/11; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Antonio Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Mari, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Mari, para adoção das providências referentes à regularização do quadro de pessoal, conforme relatório da Auditoria de fls. 655/657, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício em curso; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02525/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [04688/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Responsável; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, gestora do Convênio FDE n.º 028/2008, celebrado em 11 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Mogeiro/PB, objetivando a construção de uma unidade de saúde no Sítio Pintado, localizado na zona rural da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02495/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [06885/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06885/08, que trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 149/2008, seguida de contratos, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares para o Hospital Municipal Santa Isabel, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares o procedimento licitatório mencionado e os contratos decorrentes; 2) determinar o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02498/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [08372/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DA PAZ FIGUEIRÔA SANTOS, Gestor(a); ALMERINDA CORREIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo à Sra. Almerinda Correia da Silva, em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Antonio Ramos da Silva Filho, matrícula n.º 355-7, que ocupava o cargo de Médico Clínico Geral, Código ANS-500.1, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da E.C. nº 41/03, em conformidade com o art. 95, §2º da Lei Complementar nº 08, de 03 de janeiro de 2000, e c/c o art. 41 da Lei Complementar nº 10, de 04 de junho de 2001, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02494/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [04687/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); NORMÉLIA NEVES DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Presidente da PBPPrev em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1650/2010, emitindo quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-38/2010, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Normélia Neves de Medeiros, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) não conhecer do Recurso de Reconsideração, dada sua intempestividade; 2) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1650/2010; 3) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 4) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02488/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [02958/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Terezinha Alves Herculano, matrícula nº 071.394-5, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02506/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [05164/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIM, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

**Decisão:** a) Conceder registro dos atos de regularização do vínculo de Agente Comunitário de Saúde dos candidatos: Alexandre Soares da Costa, Arinaldo Granjeiro Balbino, Celivone Bento, Cleide Lene de Souza Pereira Balbino, Dulcilene Guimarães dos Santos Silva, Joelma Soares de Oliveira, José Roberto da Silva, Luiz José Pereira Nicácio, Margarene Martins Araújo, Maria Aparecida Marques da Silva, Osvaldo Alves Sales, Rosineide Ramos Pereira de Lima, Sidney Pereira da Silva e Simone dos Santos Rodrigues; b) Recomendar ao Prefeito do município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, que proceda ao restabelecimento da legalidade, apresentando lei quantificando as vagas para o cargo de que se trata (Agente Comunitário de Saúde). Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02508/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [08933/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02529/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07719/11](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2010, o Contrato 133/2010 dele decorrente e o Primeiro ao Terceiro Termos Aditivos ao citado contrato, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02500/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07773/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a); GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.773/11, que trata de inexigibilidade de licitação, nº 01/10, seguida do contrato nº 22/10, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a locação de 650 (seiscentos e cinquenta) rádios transceptores trunking Motorola, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2. recomendar no sentido de que em futuras contratações seja realizada pesquisa de âmbito nacional para aferição de fornecedores do objeto da contratação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02542/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [13085/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Termo Aditivo nº 01 ao contrato 38/2011 assinado; 2. Recomendar à autoridade responsável no sentido de incluir, em futuros procedimentos licitatórios desta natureza, os nomes dos logradouros nos quais os serviços serão executados. 3. Determinar a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, o acompanhamento da execução da referida obra.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02543/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [14218/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 14218/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o

Pregão Presencial nº 014/2011, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrentes; 2. Arquivar os autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02505/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [00398/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); ÂNGELA ANÍZIO DA SILVA, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES ANDRADE, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 025/2011, bem como dos Contratos n.ºs 001 e 002/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares para atender as necessidades dos Postos de Saúde da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02469/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01200/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLUCE BERNARDINO COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02470/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01201/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA BARBOSA DE GOIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02544/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [01207/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01207/12, e considerando o relatório da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular julgamento regular o Aditivo nº 01 ao Contrato nº 01/12 – SEDES celebrado em virtude de Tomada de Preços nº. 011/2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02471/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012



**Processo:** [01764/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RUZENILDA ARABE RIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02510/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [01829/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA BERLÂNIA DE QUEIROZ CAVALCANTI FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Berlânia de Queiroz Cavalcanti Ferreira, matrícula n.º 611.714-7, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02472/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01834/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02541/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [01855/12](#)

**Jurisdição:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARLENE ALVES DE SOUSA LIMA, Gestor(a); ANTONIO GOMES DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo, bem como o acompanhamento da execução da referida obra pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02545/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [02172/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a); MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o

parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 12/2011 e de seus respectivos contratos, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 04/2012 e do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 05/2012; 2. Determinar o arquivamento dos autos. 3. Determinar a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, o acompanhamento da execução da referida obra.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02492/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [02207/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AURECY CLEMENTINO PESSOA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Aurecy Clementino Pessoa, matrícula nº 636398, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02491/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [02208/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANA GONÇALVES DE QUEIROZ RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Ana Gonsalves de Queiroz Ramalho, matrícula nº 841170, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/3, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88. ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02487/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [02211/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Francisca de Oliveira, matrícula nº 652474, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5 da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02501/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [02816/12](#)





**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, a Licitação nº 07/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, bem como o Contrato nº 07/2012, de 23.03.2012; 2) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02481/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [03322/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03322/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02473/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [04033/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GERALDA AMANCIO NUNES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02546/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [05299/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO CARLOS JANSEN, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05299/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório Concorrência nº 01/2012 e o contrato decorrente, bem como o acompanhamento da execução da referida obra pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02502/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [05979/12](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.979/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 02/12, tipo menor preço, seguida do Contrato nº 04/12, realizada pela Câmara Municipal de Santa Luzia, objetivando a aquisição de combustíveis e seus derivados para abastecer a frota de veículos da Câmara Municipal, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02474/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [06150/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSINEIDE ANDRADE BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02475/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [06152/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ERANILDO BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02476/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [06373/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SUMAIR MACEDO CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02483/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06474/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA QUINTANS CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02482/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [06481/12](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03322/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02477/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07231/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02478/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07232/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JACINTA FERREIRA DE MANESES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02479/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07233/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUCIDALVA ARAUJO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02493/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07369/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); VERA LUCIA BAZANTE DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Vera Lúcia Bazante de Carvalho, matrícula nº 772356, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02496/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07376/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); IVAN COELHO DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Ivan Coelho Dantas, matrícula nº 1204921, Professor, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02511/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07387/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; GISEUDA CARDOSO LEITE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Giseuda Cardoso Leite de Oliveira, matrícula n.º 75.340-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02512/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07388/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; VALDINETE DA SILVA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Valdinete da Silva Cunha, matrícula n.º 129.420-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02513/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07389/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; ANTÔNIA BERNARDINO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Antônia Bernardino de Sousa, matrícula n.º 87.240-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02499/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07410/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MAURO ALVES DE PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato



do Presidente da PBprev ao Sr. Mauro Alves de Paiva, matrícula nº 6613667, Vigia, lotado na Fundação do Desenvolvimento da Criança do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamentação o art. 40, I, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 41/3, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.887/04. ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02515/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07429/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES SALES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Sales Pereira, matrícula n.º 84.537-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02517/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07494/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RITA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Rita Dantas, matrícula n.º 150.697-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02519/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07496/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSELITA PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Joselita Pereira dos Santos, matrícula n.º 72.360-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02521/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07516/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NAZARÉ FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Nazaré Ferreira da Silva, matrícula n.º 129.996-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02522/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07524/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA PEREIRA LOPES BELMIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Pereira Lopes Belmiro, matrícula n.º 66.011-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02503/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07583/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, seguida dos Contratos de nºs 237/12 e 238/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a construção de 108 cisternas, na Zona Rural do referido Município, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e os contratos decorrentes; 2) determinar o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02504/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07706/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02480/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07859/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DALIA DA SILVEIRA CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02523/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [07869/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha Maria da Silva, matrícula n.º 93.153-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02547/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [08715/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a); LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 08715/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Pregão Presencial nº 04/2012, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrentes; 2. Arquivar os autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02530/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [08920/12](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 05/2012, seguida dos Contratos nº 75/2012 e 76/2012 dela decorrentes; 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, observando com rigor o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02527/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [11833/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LEITE DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02539/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [11909/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; INAURA ROSADO TRIGUEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02497/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [11926/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 01/2011, seguida de contrato 040/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de empresa para construção de Escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e aparelhagem da rede Escolar Pública de Educação Infantil, no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02528/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [12269/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA NAZARÉ GONDIM NEPOMUCENO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02548/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [12492/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 12492/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o procedimento relativo à Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 074/2012 e o Contrato dela decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02549/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [12493/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 12493/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 036/12 e as Atas de Registros de Preços dele decorrentes. 2. Recomendar a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira para que, caso tenha sido celebrado contrato com as firmas vencedoras da licitação em análise, providencie o envio de cópia deste a esta Corte de Contas

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02550/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [12539/12](#)

**Jurisdição:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de Pregão Presencial nº 042/2012, bem como Atas de Registro de Preços dele decorrentes; 2) Determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02490/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [12600/12](#)

**Jurisdição:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2012, seguida de Contrato nº 051/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de pistolas da marca Taurus, modelo PT 100P, calibre 405 RW, no quantitativo de 700 (setecentas) unidades, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares o procedimento mencionado e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02551/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [12747/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 09/2012; 2. Determinar o envio de cópia dos contratos celebrados junto aos licitantes vencedores para posterior análise por este Tribunal de Contas. 3. Determinar a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, o acompanhamento da execução da referida obra.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02507/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [13145/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº. 003/2012 e do Contrato nº. 049/2012, originários do

Município de Juarez Távora/PB, objetivando a construção de 01 (uma) unidade básica de saúde na AVENIDA CORONEL FRANCISCO LUIZ, localizada na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02531/12

**Sessão:** 2504 - 08/11/2012

**Processo:** [14057/12](#)

**Jurisdição:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [00900/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04169/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05454/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06277/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05945/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense



**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07585/11](#)  
**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07342/12](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [00008/12](#)  
**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04458/12](#)  
**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08932/12](#)  
**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [10978/12](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01755/12  
**Sessão:** 2650 - 16/10/2012  
**Processo:** [04126/02](#)  
**Jurisdiccionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2002  
**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); PAULO JOSE DE SOUTO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO VIEIRA GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas do Convênio Nº PJ - 001/2002 e de seus cinco Termos Aditivos, de que tratam o presente processo, determinando o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01866/12  
**Sessão:** 2653 - 06/11/2012  
**Processo:** [04837/07](#)  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA (07.766.436/0001-35, Interessado(a);

IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (04.418.946/0001-23), Interessado(a); IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.,NA PESSOA DE SEU REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ SALES BARROS, Interessado(a); JOSÉ S. BARROS, Interessado(a); MAXNOÁ BIZERRA LEITE, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); AROLDI MARTINS SAMPAIO, Advogado(a); THAÍSA FURTADO CAMPOS, Advogado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); STEPHEN VON JOHANNES GOMES SAMPAIO, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04837/07, referentes à inspeção de obras no Município de Lagoa Seca para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2006, com recursos próprios e estaduais, de responsabilidade do Prefeito, Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as despesas com as obras e serviços de reforma de diversas escolas municipais (convite 26/06), reforma de outras diversas escolas municipais, reforma do posto do PSF Distrito São Pedro / Campinote, Reforma do posto PSF Sítio Alvinho, terraplanagem e pavimentação das ladeiras de acesso sítio Alvinho e Campinote, terraplanagem e pavimentação das ladeiras de acesso sítios Cumbe e na construção de 50 cisternas; II) JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas na ampliação e reforma de vários postos do PSF (convite 019/06), na ampliação e reforma do Hospital Ana Lídia Ramalho Coutinho e na terraplanagem, pavimentação e construção do muro de arrimo (convite 01/06), porquanto danosas ao erário, conforme QUADRO I; III) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$7.004,07 (sete mil, quatro reais e sete centavos), solidariamente, contra o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA e à EMPRESA IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 04.418.946/0001-23), correspondente às despesas excessivas na ampliação e reforma do Hospital Ana Lídia Ramalho Coutinho durante o exercício de 2006, em favor dos erários Estadual (R\$6.793,95 – 97%) e Municipal (R\$210,12 – 3%), proporcionalmente à origem dos recursos; IV) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$58.875,54 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA e à EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.766.436/0001-35), correspondente às despesas excessivas, pagas com recursos municipais, na ampliação e reforma de vários postos de saúde PSF (R\$19.210,04) e na terraplanagem, pavimentação e muro de arrimo (R\$39.665,50); V) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Lagoa Seca dos valores imputados (itens III e IV), sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; VI) APLICAR MULTA de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 56, inciso III; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; VII) COMUNICAR à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação as despesas objeto do Convênio FDE 145/2006; e VIII) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01864/12  
**Sessão:** 2653 - 06/11/2012  
**Processo:** [07335/05](#)  
**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** MARIZA NUNES FERREIRA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07335/05, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIZA NUNES FERREIRA, matrícula 25.861-0, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 40, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0373/05) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00404/12  
**Sessão:** 2653 - 06/11/2012  
**Processo:** [04293/08](#)  
**Jurisdiccionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04293/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos deste processo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01673/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [08928/08](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

**Decisão:** a unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: } Declarar o cumprimento de decisão contida na Resolução TC. Nº 00005/2012; } Julgar Regular o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 140/2008, bem como o Termo de Rescisão Contratual, ocorrendo de forma amigável, apesar de licitada e contratada a obra objeto do Contrato PJJ Nº 140/2008, não chegou a ser executada, porquanto, não gerou nenhuma despesa; } Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01859/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [01662/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em: I. Julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto contra atos praticados pelo ex-Prefeito de Sumé, Sr. Genival Paulino de Souza, tocante ao pagamento indevido de hospedagem e refeições de servidores municipais para participarem de oficina do Projeto "Conhecer para Transformar" nas cidades de Guarulhos e São Paulo, já que receberam diárias para participarem dos eventos; sem, no entanto, imputar débito, tendo em vista as ponderações feitas pelo Relator; II. Recomendar a adoção de diárias com valores diferenciados para deslocamentos de servidores a outros estados ou regiões do país, e, em casos excepcionais, a utilização do procedimento de adiantamento; III. Determinar a comunicação do teor desta decisão ao denunciante, informando-lhe, ainda, que o item da denúncia, atinente ao Programa Amigo Real, está sendo apurado no Processo TC 09800/10, encontrando-se atualmente na 2ª Câmara, aguardando defesa; e IV. Arquivar os autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01753/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [08876/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); JANDIRA OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal, após retificação efetuada pela PBPrev, o ato constante às fls. 44, de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da servidora Jandira Oliveira de Souza, matrícula nº 71.487-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00388/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [05944/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a); ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Responsável; ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 05944/11, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de (30) trinta dias a atual Prefeita de Bonito de Santa Fé, para tornar sem efeito a Portaria nº 030/2010 (fls. 121); Art. 2º - Assinar o prazo de (60) sessenta dias para o Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot : i. Emitir nova portaria de concessão do ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03; ii. Inserir na portaria de concessão da pensão as informações da ex-servidora falecida: nome, matrícula, cargo e lotação; iii. Retificar o cálculo da pensão, em obediência ao art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, no valor do total da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento da servidora; iv. A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação na imprensa oficial. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01862/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [00086/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00086/12, referentes à licitação, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário Alex Antonio de Azevedo Cruz, para complementação dos serviços de macro e micro drenagem e urbanização do Canal da Ramadinha, no Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00103/12; e II) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 05/2011/CEL/SECOB/PMCG, e o contrato 1052/2011/CJ/SECOB/PMCG, enviando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação da obra.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00405/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [01019/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01019/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de até 31.12.2012 para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria (fls. 933/934) ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01856/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [02224/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 01/2012 e dos Contratos s/n, dele originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a aquisição de combustível, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; II.



DETERMINAR À AUDITORIA que proceda ao exame das aquisições de combustível em relação à frota municipal, durante o exercício de 2012; e III. RECOMENDAR à Administração Municipal que observe a Lei de Licitações e Contratos em situações futuras, sobretudo o art. 43, inciso IV, relativamente à necessária pesquisa de preços do material licitado.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01855/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [04066/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato s/n, dela decorrente, procedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, através do Presidente, Senhor Marconi Leal Eulálio, com vistas à contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, financeira e de recuperação de créditos oriundos de compensação previdenciária, por meio de pesquisas, estudos, elaboração de relatórios, proposta de modelos e sugestões de processos operacionais e administrativos, emissão de diagnóstico e implementação de ações objetivando a identificação, levantamento e quantificação e recuperação da compensação financeira da previdência entre o regime geral de previdência e o regime próprio de previdência dos servidores, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR regulares com ressalvas a mencionada licitação e o decursivo contrato, RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos futuros e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01848/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [05643/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 37/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 0048/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01867/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [06003/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06003/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 029/2012, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga em Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 029/2012; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01860/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [07615/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01863/12

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012

**Processo:** [11905/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); MARIA NAZARETE DE LUCENA COSTA MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Nazarete de Lucena Costa Morais, matrícula 81.684-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2651 - Ordinária - Realizada em 23/10/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por motivo de férias. Foi convocado o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a sessão do dia 13 de novembro do ano em curso, por falta de quorum, o Processo TC Nº 05227/10 e, para a sessão do dia 06 de novembro, o Processo TC Nº 04422/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta. Portanto, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 09247/10. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660, que, em defesa oral de seu constituinte, rogou pela regularidade da gestão do Sr. José Carlos de Freitas Evangelista. A douta Procuradora de Contas opinou porque fosse aplicada multa à autoridade responsável em face da falta de controle, que obviamente, deságua em falhas de ordem contábil, de registros contábeis, lançamentos, de controle do material constante do hospital, sem imputação de débito por não vislumbrar, diante deste novo contexto apresentado, a não integração desses materiais no patrimônio público estadual a justificar eventual imputação de débito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a gestão do Sr. JOMAR PAULO NETO (período de 01/01 a 26/02/2009); JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Sr. JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA (período de 27/02 a 31/12/2009); RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL; e INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Voltando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº





05944/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de (30) trinta dias a atual Prefeita de Bonito de Santa Fé, para tornar sem efeito a Portaria nº 030/2010 (fls. 121); ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphias Dias Palitot : i. Emitir nova portaria de concessão do ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03; ii. Inserir na portaria de concessão da pensão as informações da ex-servidora falecida: nome, matrícula, cargo e lotação; iii. Retificar o cálculo da pensão, em obediência ao art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, no valor do total da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento da servidora; iv. A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação na imprensa oficial. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 04139/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com a obra de recuperação e revitalização da praça Epitácio Pessoa; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras de construção do muro de entorno do cemitério público e de construção de passagens molhadas; JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios e estaduais com a pavimentação em paralelepípedos, porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 35.634,07 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), solidariamente, contra à Sra EURÍDICE MOREIRA DA SILVA e à empresa R&J CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.048.212/0001-13), correspondente às despesas excessivas por serviços não realizados na pavimentação em paralelepípedos durante o exercício de 2008, em favor dos erários estadual da Paraíba (R\$34.565,05 – 97%) e municipal de Itabaiana/PB (R\$1.069,02 – 3%), proporcionalmente à origem dos recursos, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Sra. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 56, inciso III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação às despesas objeto do Convênio FDE 077/2008; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 06949/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu parecer, à luz do exposto, porque fosse declarada cumprida a última resolução editada por esta câmara, bem assim porque fosse julgado regular a licitação e o seu recursivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0023/10; JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão eletrônico 95/08, e os contratos 306/08 e 307/08 dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados os Processos TC Nºs 06102/11 e 00304/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou, quanto ao processo 00304/12, pela regularidade dos procedimentos em apreço e, no caso do Processo 06102/11, secundou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 00304/12, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial nº 16.010/11, e os contratos dele decorrentes, e DETERMINAR o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, ordenando-se o arquivamento dos autos; quanto ao Processo TC Nº 06102/11, DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00017/12; JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 239/10, e a ata de registro de preços dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº 08752/11.

Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o convite 0010/2011 e o contrato CV010/2011-CPL dele decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Foi julgado o Processo TC Nº 08756/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a tomada de preços 0010/2009 e o contrato PMM/CPL/TP 10 01-01/2009 dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Foram julgados os Processos TC Nºs 00011/12 e 05183/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Parquet Especial opinou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, EXTINGUIR os processos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos dos respectivos processos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 14061/11. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Tomada de Preços nº 014/2011 e o Contrato nº 0085/2011; e RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São João do Tigre que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06745/12 e 08919/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, no que tange ao processo 06745/12, ratificou in totum o parecer ministerial constante nos autos; quanto ao processo 08919/12, opinou pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos em questão. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 05184/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela assinatura de prazo à autoridade competente para trazer à lume a documentação referida. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. YASNAYA POLLYANNA DANTAS WERTON, Prefeita de Pombal, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 012/11, inclusive quanto aos repasses financeiros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC Nºs. 01733/12, 01739/12, 01741/12, 01745/12 e 01749/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou os pareceres constantes dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, em preliminar, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas os resultados das ações ordinárias de cobrança, interpostas pela PBTUR, ou informar sobre a tramitação das ações, inclusive com a anexação de documentação pertinente. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 07333/09. Concluso o relatório e não havendo

interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Pereira de Souza, em conformidade com a Portaria expedida pela PBPrev, ou seja, com supedâneo no artigo 40, § 1º, III, "a", combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Foi examinado o Processo TC Nº. 03800/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Bezerra Martins, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 01785/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria do Socorro da Silva, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 07372/12, 07375/12 e 07379/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou às manifestações já exaradas nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 01796/12 e 01797/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 12310/12 e 12477/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06539/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi apreciado o Processo TC Nº. 12502/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral em conformidade com o relatório da ilustre Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 07301/07. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, e legal as nomeações, constante do Anexo Único, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes os respectivos registros; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para proceder o afastamento dos profissionais de enfermagem contratados sem observação do concurso público, sob pena de multa pessoal; e RECOMENDAR à Administração Municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei. Na Classe "J"- VERIFICAÇÃO DE

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 07131/92. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 - TC 1351/2004; DECLARAR a iliquidez das contas do convênio SEPLAN/FDE 62/92 e das contrapartidas dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97 em virtude do lapso temporal ocorrido entre a celebração dos convênios e a apreciação do processo, impossibilitando inclusive qualquer avaliação física dos serviços realizados para julgar o mérito processual; ENVIAR ao Tribunal de Contas da União, por meio de ofício à SECEX-PB, cópias das peças produzidas pela Auditoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas que aquela Corte julgar necessárias acerca dos recursos oriundos da União objeto dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 30 de outubro de 2012.

**Sessão:** 2648 - Ordinária - Realizada em 02/10/2012

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro Substituto composto, desta forma, o quórum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 07364/08 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão dos processos 04286/08, 02281/09, 10204/11, 09737/08 e 09858/97 a fim de que o Conselheiro Umberto Silveira Porto participasse do julgamento dos mesmos face aos impedimentos averbados. Desta feita, Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04286/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do relator, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 TC 00210/2011; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 02281/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a despesa com a obra de RECUPERAÇÃO E PINTURA DE PRAÇA E PRÉDIO PÚBLICO, realizada com recursos próprios, vez que a Auditoria não anotou quaisquer restrições; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a despesa com a obra de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS, relativamente aos recursos municipais empregados, em razão da falta de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) e da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela execução dos serviços; JULGAR

IRREGULARES os gastos com a CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, em que foram utilizados recursos municipais e estaduais, em razão da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, ausência do termo de paralisação da obra, ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), falta de comprovação do recolhimento do ISS e impossibilidade de avaliar/atestar os serviços discriminados no boletim de medição, conforme apurou a Auditoria; JULGAR IRREGULAR o dispêndio efetuado com a obra de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, relativamente à parcela municipal aplicada, em razão da falta de apresentação do projeto de reforma da escola, ausência de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), pagamento antecipado por serviços não executados, inobservância do art. 9º, I, da Lei nº 8666/93 e prazo contratual expirado sem a devida conclusão da obra; COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União, SECEX-PB, as irregularidades destacadas nas obras de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA e de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, vez que foram financiadas, em sua maior parcela, com recursos oriundos do Governo Federal, através de convênios com a FUNASA; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, relativamente às obras custeadas com recursos municipais e estaduais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR junto à Câmara Municipal de Umbuzeiro, ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, noticiando-lhes as informações sobre as obras em questão, porquanto também derivou do uso de recursos municipais e estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados; DETERMINAR COMUNICAÇÃO formal ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) acerca da ausência do documento denominado ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do profissional responsável pela execução dos serviços referentes às obras de construção da passagem molhada do Riacho Alecrim e construção de cisterna de placas, para as providências de sua alçada; DETERMINAR COMUNICAÇÃO formal à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras de construção de passagem molhada do Riacho Alecrim, construção de cisterna de placa e instalações hidrossanitárias da Escola Maria Barbosa de Souza, para que adote as providências que entender cabíveis; e RECOMENDAR que a Administração Pública Municipal cumpra as obrigações tributárias relativas ao ISS, em razão dos termos apurados pela Auditoria dessa Corte de Contas. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 10204/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa, bem assim porque fossem julgadas regulares a licitação e seu decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00209/11; JULGAR REGULAR a licitação nº 002/2011 na modalidade Concorrência, seguida do Contrato 1040/2011, dela originado, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como responsável o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a execução das obras e serviços de urbanização na comunidade Jardim Europa, no Município de Campina Grande, no valor de R\$ 5.368.774,94; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 09737/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em

uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00739/2012, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 09858/97. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo passado a presidência, para este processo, ao Conselheiro Relator e convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que fosse declarado cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR cumprido do Acórdão AC2 – TC 575/2009 por parte do Senhor RAFAEL FERNANDES CARVALHO JUNIOR; e REMETER os presentes autos à Corregedoria para as providências com relação às multas aplicadas. Retomando à sequência da pauta de julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08581/09. Referido processo foi decorrente da sessão 2647, realizada em 25 de setembro de 2012. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Johnson Abrantes, OAB/PB 1663, procurador do Sr. Leomar Benício Maia, que, após as alegações orais, requereu que fosse dado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, afastando a condenação de seu constituinte, por não restar comprovado nos autos nenhum prejuízo ao erário e por não haver razão para condenação baseado, apenas, em "fortes indícios". O Procurador Marcílio Toscano Franca Filho nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir, da imputação cominada no Acórdão AC2 TC Nº 2572/2011, o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais), reduzindo o montante de R\$ 156.687,67 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 153.957,67 (cento e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, não convencido das razões do voto, pediu vista do Processo. Na presente sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou parcialmente da linha envidada pelo Relator, no sentido de que fosse dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração para excluir da imputação cominada no Acórdão AC2 TC Nº 2572/2011, o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais), deduzindo-se, da imputação de R\$ 149.107,61, o valor de R\$ 47.378,01 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo) tendo em vista ter o Órgão Técnico verificado a declaração do referido montante em gastos com pintura nas escolas da zona rural, alterando-se a imputação para o valor de R\$ 101.729,60; e, declarado QUITADO PARCIALMENTE o débito no que se refere ao valor de R\$ 4.850,06. Desta feita, os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais) e reconhecer o recolhimento do montante de R\$ 4.850,06 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e seis centavos) demonstrado pelo recorrente como cumprimento de parte da imputação a ele imposta; e, à maioria, vencido o voto do Relator, com voto dissonante do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 47.378,01 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo), referente à pintura das escolas, tinta PVA de cor branca, reduzindo-a, por conseguinte, para o valor de R\$ 101.729,60 (cento e um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 09068/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 46/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 08/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 02598/08. Terminado o relatório

e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da perda de objeto – licitação revogada -, determinando-se o seu arquivamento. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 11018/11. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douda Procuradora de Contas opinou, à luz do exposto, pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00010/12; JULGAR REGULARES a licitação tomada de preços 10/2011 e o seu decorrente contrato 1043/2011; e RECOMENDAR ao gestor para que, nos próximos procedimentos, proceda com a devida instrução processual na sua totalidade, atendendo às disposições legais. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 08247/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douda Procuradora de Contas firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu consequente contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 056/12, e os contratos 096/2012 e 097/2012 dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 13003/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato, em virtude da falta de comprovação da publicação do resultado do certame, descumprindo o comando do art. 37 da Constituição Federal; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e nos demais diplomas legais aplicáveis à matéria, de sorte a não repetir as falhas questionadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 04448/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe as notas fiscais referentes aos produtos adquiridos através do procedimento licitatório em apreço ou documentação correlata. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 04333/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer nos exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Prefeito de Puxinanã, Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Puxinanã, com relação às restrições, como número suficiente de profissionais com horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR à Auditoria desta Corte o exame do cumprimento da presente Resolução quando da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2012. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 04730/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial; ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto ao quadro de servidores da municipalidade, ao pagamento de parcelas remuneratórias, concessões de adicionais e gratificações de forma irregular, e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento da decisão, no processo de prestação de

contas do Município relativo ao exercício de 2012. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 06442/12, 06469/12, 06470/12, 06471/12, 06473/12, 07332/12 e 07333/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douda Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 04791/09, 06372/12, 06416/12 e 06417/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 06211/12, 06215/12, 06216/12, 06218/12, 07328/12 e 07329/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03488/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou pela legalidade dos atos de admissão em causa e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de pessoal (ANEXO ÚNICO), decorrentes do concurso público, em face de sua legalidade. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 01353/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douda Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que demonstre junto a esta Corte de Contas, através de planilha detalhada, previsão de recursos orçamentários e prazo para as providências necessárias ao reinício das obras inacabadas e/ou paralisadas, conforme previsão legal na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 45), sob pena de multa e outras cominações legais; e, em seguida, após a apresentação dos documentos exigidos no item anterior, FORMALIZAR o pacto de adequação de conduta técnico-operacional, com fundamento na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2007 deste Tribunal de Contas. Foi examinado o Processo TC Nº 00007/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douda Procuradora de Contas opinou porque fosse declarado cumprido o acórdão em causa, bem assim pela regularidade do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no Acórdão AC2-TC 01214/2012 e JULGAR REGULAR o contrato, com arquivamento do processo. Na Classe K – DIVERSOS Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 04803/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douda Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio em análise, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 07330/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano, situada no Município de Malta, porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 52.380,40 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), solidariamente, contra o Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO e a empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA., correspondente às despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano durante o exercício de 2002; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 88.265,72 (oitenta e oito



mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), solidariamente, contra o Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO e à empresa FB CONSTRUÇÕES LTDA., correspondente às despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano durante o exercício de 2003; APLICAR MULTAS de R\$ 14.064,61 (quatorze mil, sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) ao Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, de R\$ 5.238,04 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos) à empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA e de R\$ 8.826,57 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) à empresa FB CONSTRUÇÕES LTDA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Malta, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 76 (setenta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de outubro de 2012.

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/11/2012:**

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [00900/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

---

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/11/2012:**

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04169/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

---